

Atualidade Legislativa

Convenção entre a República Portuguesa e a República de Chipre para Evitar a Dupla Tributação

Foi publicado no Diário da República n.º 124 o Decreto do Presidente da República e a Resolução da Assembleia da República que ratifica e aprova, respetivamente a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Chipre para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bruxelas em 19 de novembro de 2012.

Reembolso do valor de planos poupança para pagamento de contratos de crédito à habitação

Foi publicado no Diário da República n.º 126 a Lei n.º 44/2013 que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, permitindo o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de contratos de crédito à habitação.

Imposto sobre as transações financeiras

Foi aprovado no Parlamento Europeu a proposta de criação de um imposto sobre as transações financeiras.

Novo regime jurídico de proteção social na eventualidade doença

Foi publicado no Diário da República n.º 127 a Portaria n.º 220/2013 que faz a primeira alteração à Portaria n.º 337/2004, de 31 de março, que estabelece o novo regime jurídico de proteção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social.

Fiscalidade - Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal

Foi publicado no Diário da República n.º 132 o Decreto do Presidente da República n.º 78/2013 que ratifica o Protocolo que altera a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para Evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Singapura em 28 de maio de 2012.

Segurança Social - subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde

Foi publicado no Diário da República n.º 145 o Decreto-Lei n.º 105/2013 que altera o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, revendo os descontos a efetuar para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente da ADSE, da ADM e da SAD.

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

Fiscalidade - Modelos de pedido de emissão da declaração e de declaração relativos ao rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar do arrendatário

RABC - comprovativo do Rendimento Anual Bruto Corrigido

Foi publicada no Diário da República n.º 133 a Portaria n.º 226/2013 que aprova os modelos de pedido de emissão da declaração e de declaração relativos ao rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar do arrendatário, estabelecendo ainda os procedimentos de entrega do pedido e de emissão da declaração.

Fiscalidade - Orçamento do Estado 2013 - retificativo

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

- A obrigação de faturação, pode ser cumprida mediante a emissão de outros documentos pelas pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do art.º 9.º;
- As faturas emitidas pelos sujeitos passivos referidos no art.º 53.º, no exercício da sua atividade, devem sempre conter a menção "IVA — regime de isenção";

Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

- À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos seguintes setores de atividade:
 - Manutenção e reparação de veículos automóveis;
 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
 - Alojamento, restauração e similares;
 - Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.

IRS - enquadramento fiscal das compensações e subsídios referentes à atividade voluntária

Foi publicado no Diário da República n.º 143 a Lei n.º 53/2013 que altera o Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, clarificando o enquadramento fiscal das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, bem como das bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Surdolímpicos, e dos respetivos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo.

IVA - mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA - mecanismo de autoliquidação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços

Foi publicado no JOUE (L 201/4 de 26.07.2013) a Diretiva 2013/43/UE do Conselho, de 22 de julho de 2013, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado, no que diz respeito à aplicação facultativa e temporária de um mecanismo de autoliquidação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e no que diz respeito ao mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA.

Orientações da Administração Fiscal

IVA - IRC - requisitos técnicos a que se refere a al. e) do art.º 3.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, com a redação dada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro e pela Portaria n.º 160/2013, de 23 de abril

A Autoridade Tributária emitiu um ofício-circulado com os requisitos técnicos dos programas de faturação e equiparados.

IRS - tributação de atividades de exploração de empreendimentos turísticos - cessão de exploração de empreendimentos turísticos

- A atividade de exploração de um empreendimento turístico quando exercida diretamente pelo proprietário, pessoa singular, é considerada uma atividade comercial desde que o sujeito passivo tenha requerido o registo do empreendimento turístico no Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos;
- Os rendimentos obtidos no âmbito desta atividade são sujeitos a tributação como rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos de categoria B, quando exercida por uma pessoa singular, devendo o sujeito passivo proprietário do empreendimento turístico apresentar a respetiva declaração de início de atividade aquando do registo do empreendimento turístico no Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos;
- Quando, por contrato de cessão de exploração turística, o proprietário de um imóvel apto para essa exploração abdica de proceder à mesma exploração turística, transferindo, mediante remuneração, para outrem tal atividade e sendo a transferência anterior ao registo do empreendimento turístico no Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos, os rendimentos auferidos serão havidos como rendimentos prediais, nos termos do art.º 8º, n.º 2, alínea a), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS);
- Quando a propriedade do empreendimento turístico, ou dos imóveis que o compõem, pertencer a diferentes proprietários e uma vez que por imposição legal a exploração tem que ser confiada a uma entidade terceira, os rendimentos obtidos pelos diferentes proprietários serão havidos como rendimentos prediais, nos termos do art.º 8º, n.º 2, alínea a), do CIRS.
- Conforme disposto no art.º 101º, n.º 1, alínea e), do CIRS, as entidades devedoras dos rendimentos, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação da taxa de 25% aos rendimentos líquidos.
- Nos termos do art.º 72.º, n.º 7, do CIRS, os rendimentos da categoria F estão sujeitos a uma tributação autónoma à taxa especial de 28%, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respetivos titulares residentes em território português, conforme o n.º 8 do citado preceito legal.

IVA - taxa - vinhos da própria produção agrícola

A transmissão de vinhos (comuns), independentemente de serem produzidos ou não pelo próprio vendedor, é enquadrável na verba 1.10 da Lista II anexa ao mesmo diploma e tributada à taxa intermédia.

CIMSISD - caducidade das isenções (Art.º: 17.º)

Se os bens adquiridos com isenção de SISA, forem alienados ou desviados do primitivo destino que justificou a isenção sem prévia autorização Ministerial, deve a entidade beneficiária solicitar a liquidação da SISA devida nos trinta dias referidos no art.º 91.º do Código do Imposto Municipal de SISA.

IUC - reconhecimento de isenção para sujeito passivo com grau de deficiência (Artigos: 5.º, 6.º e 17.º e 14.º do EBF)

- Com a autoliquidação do IUC pela Internet e aplicação da isenção prevista na alínea a) do n.º 2 do art.º 5.º do Código do Imposto Único de Circulação (CIUC), fica prejudicado o direito do titular que adquira nova viatura cuja matrícula ou aniversário da matrícula ocorram ainda no período de tributação a que respeita a primeira isenção obterem nesse período de tributação uma nova isenção respeitante a tal viatura.
- Outra solução apenas seria possível caso o titular do benefício pudesse reclamar graciosamente ou renunciar à primeira isenção. Ora, a reclamação graciosa visa a anulação dos atos tributários com fundamento na sua ilegalidade, não sendo o meio próprio de renúncia a isenções legalmente obtidas. Com a autoliquidação com isenção do IUC, que pressupõe o não exercício do direito a renunciar, precluiu a possibilidade legal de renúncia à isenção.
- Assim sendo, não há lugar à anulação da liquidação do IUC com isenção para o ano de 2011 do veículo matrícula X, uma vez que a liquidação foi efetuada sem qualquer ilegalidade e com o reconhecimento da isenção, tendo-se esgotado o âmbito da isenção da alínea a) do n.º 2 do art.º 5.º do CIUC.

IUC - veículo alienado cuja situação não se encontra regularizada na Conservatória do Registo Automóvel

Nos termos do Código do IUC, o imposto é devido pelo proprietário do veículo até ao seu cancelamento ou abate em virtude da Lei. Nestes termos enquanto o IMTT não cancelar a matrícula, o imposto continua a ser devido pelo seu proprietário que é o mesmo que consta das bases de dados da Conservatória do Registo Automóvel e do IMTT.

IS - seguro-caução

- No que respeita à não acumulação de taxas num mesmo ato, a doutrina tem-se orientado no sentido de tal requisito se reportar a cada ato jurídico e não necessariamente a cada ato formal. Assim, titulando-se num mesmo documento dois atos jurídicos, ambos abrangidos pela incidência do imposto do selo, são os mesmos tributados de forma independente e pelas taxas aplicáveis a cada um deles;
- A realidade sobre a qual incide o imposto do selo no caso previsto na verba 10 da Tabela Geral (incide sobre o valor garantido) não é a mesma que o legislador procurou atingir na verba 22 da Tabela Geral (incide sobre a receita bruta da atividade seguradora - prémio do seguro, do custo da apólice, quaisquer outras importâncias). Temos assim duas realidades distintas, ainda que formalizadas num único documento, as quais serão tributadas de forma independente e pelas taxas aplicáveis a cada uma delas.

IS - doação de bem imóvel a ascendentes

- A alínea e) do art.º 6.º do CIS vem isentar do imposto do selo "o cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da Tabela Geral de que são beneficiários.";
- Abrangendo a isenção apenas a verba 1.2, cabe, então, analisar a verba 1.1, à qual aquela desde logo refere poder acrescer. Esta verba sujeita a imposto do selo a "aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis";
- Ao pretender efetuar a doação de um bem imóvel aos seus ascendentes. Esta doação está, assim, sujeita a imposto do selo, ao abrigo da verba 1.1 da respetiva Tabela Geral, à taxa de 0,8% sobre o valor do bem doado.

IS - obrigatoriedade de entrega da declaração do modelo 1 de Imposto do Selo, na consolidação da propriedade por extinção do usufruto

- Da conjugação do n.º 3 do art.º 1.º do CIS com o n.º 6 do art.º 13.º do referido código, resulta que, a consolidação da propriedade com o usufruto constitui uma transmissão gratuita subsumível na previsão das normas de incidência de Imposto do Selo, dado que se trata de uma figura parcelar do direito de propriedade;
- Consequentemente, o(s) radiciário(s) ficam adstritos ao cumprimento da respetiva obrigação declarativa - Modelo 1 de Imposto do Selo -, prevista no art.º 26.º do CIS reportada à data em que esta ocorreu, devendo identificar-se o autor da transmissão gratuita (cf. n.º s 1, 2 e 3 do art.º 26.º do CIS).

IS - distrate de escritura pública de justificação notarial de aquisição por usucapião

- O distrate de escritura pública de justificação notarial de aquisição por usucapião não está sujeita a imposto do selo da verba 1.2 da TGIS por inexistir norma legal típica de incidência no CIS, e a alínea g) do n.º 1 do art.º 1.º do CIS só se aplicar ao distrate de doações;
- A não sujeição fundamenta-se, além do mais, no facto de no distrate, em causa, existir transmitente do bem imóvel, sem que exista transmissário ou titular do interesse económico que suporte o encargo do imposto do selo;
- Tanto não obsta à manutenção da tributação em sede de imposto do selo conexas com a outorga da escritura pública de justificação de aquisição por usucapião de imóvel, facto tributário que se encontra previsto no art.º 1.º, n.º 1 e n.º 3 alínea a) e art.º 5.º, n.º 1, alínea r) ambos do CIS, atento o disposto no art.º 38.º n.º 1 da Lei Geral Tributária e no art.º 33.º do CIS;
- Assim, o distrate em causa não importa a anulação da liquidação de imposto do selo e consequente reembolso porque o distrate não destrói os efeitos do facto tributário que deu origem àquele imposto;
- Também inexistente norma legal conexa com o prazo de distrate para efeitos de anulação da liquidação de imposto do selo pago pela outorga de escritura pública de justificação notarial de aquisição por usucapião.

IS - empresas municipais - aumentos de capital social através da entrada em espécie

Com a alteração verificada após a entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010 (OE/2010), de 28/04, a qual procedeu à revogação da verba 26 “Entradas de capital” da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo, pelo que deixaram de ser tributados em sede de imposto do selo os aumentos de capital realizados em espécie (verba 26.3 da TG) a partir de 29 de abril de 2010 – art.º 176.º da Lei n.º 3-B/2010.

IMT - exclusão de tributação de IMT na aquisição do excesso da quota-parte resultante de ato de partilha

A transmissão jurídica constituída pela passagem dos bens imóveis que constituem o acervo patrimonial comum do casal para a esfera de apenas uma das partes, por ato de divisão ou partilha resultante da dissolução do casamento, que não tenha sido celebrado sob o regime da separação de bens, está excluída do âmbito de incidência do IMT, de acordo com o disposto no n.º 6 do art.º 2.º do CIMT.

IMT - a alteração da natureza do imóvel nas proclamações irrevogáveis

O IMT pago pela emissão de procuração irrevogável que confira poderes representativos para vender ou prometer vender, inclusive a si próprio, um imóvel rústico, não é dedutível nos termos do n.º 3 do art.º 22.º do CIMT, no ato tributário de liquidação de IMT que for devido pela outorga de contrato definitivo através do qual o mandatário adquire para si o direito de propriedade de bens imóveis urbanos resultantes da alteração da natureza (v.g. loteamento e destaque) que o próprio mandatário introduz no imóvel rústico identificado na procuração irrevogável.

IMT - resolução de contratos permuta de bens imóveis presentes por bens imóveis futuros por mútuo consentimento dos respetivos contraentes, obtido extrajudicialmente nos casos admitidos na Lei, ou obtido no âmbito de transação judicial devidamente homologada

- Nos termos do art.º 939.º do Código Civil, à escritura pública de permuta de bens imóveis presentes por bens imóveis futuros, são conferidos os mesmos efeitos essenciais da compra e venda previstos no art.º 879.º do Código Civil., com relevância jurídico-tributária decorrente da alínea a) do mesmo normativo - «A transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito» para a esfera jurídico patrimonial do permutante adquirente;
- Ou seja, a não execução do contrato nos termos em que é outorgado, implica a liquidação de IMT nos termos dos artigos 1.º e 2.º do CIMT como se de uma compra e venda se tratasse, pois a «qualificação do negócio jurídico efetuada pelas partes, mesmo em documento autêntico, não vincula a administração tributária» (cf. n.º 4 do art.º 36.º da LGT).

IMT - IS - adjudicação de excesso de quota-parte de bem imóvel exclusivamente destinado a habitação

A adjudicação do excesso de quota parte de bem imóvel resultante de ato de partilha por efeito de dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime de separação de bens, está excluída de tributação relativamente aos factos tributários ocorridos a partir do 1 de janeiro de 2009, devido à alteração legislativa produzida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aditou o n.º 6 ao art.º 2.º do CIMT, não obstante a renúncia às tornas configurar um facto tributário em sede de imposto do selo sujeito às taxas da verba 1.2. da TGIS (cf. Circular n.º 10/09, de 24/4).

IMT - inaplicabilidade da exclusão de tributação de IMT na aquisição do excesso da quota-parte resultante de ato de divisão de coisa comum

Na transmissão do excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer nos atos de divisão de imóvel adquirido antes do casamento, sendo-lhe aplicável o regime de compropriedade, não aproveita o benefício da exclusão tributária, prevista no n.º 6 do art.º 2.º do CIMT, na interpretação dada pela Circular n.º 10/2009, pelo que a transmissão está sujeita a IMT, nos termos da alínea c) do n.º 5 do art.º 2.º do CIMT.

IMT - fusão por incorporação - prorrogação de contratos de arrendamento celebrados pela sociedade incorporada

- Se a sociedade requerente pretender dar continuidade aos contratos de arrendamento celebrados em 1995 pela sociedade nela incorporada, fica sujeita a IMT desde que a prorrogação do contrato, adicionada ao tempo entretanto decorrido (desde 1995), tiver uma duração superior a 30 anos;
- Já se a duração do contrato de arrendamento, incluindo a prorrogação do mesmo pela sociedade requerente, for inferior a 30 anos, esta situação não configura uma transmissão que se subsuma na regra de incidência da alínea c) do n.º 2 do art.º 2.º do CIMT.

IMT - Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de agosto - isenção do IMT na locação financeira (Art.º: 3.º)

IMT - Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de agosto - contratos de locação financeira - isenção de IMT na antecipação do exercício da opção de compra (Art.º: 3.º)

Querendo a locatária exercer o direito de opção de compra do bem locado, aqui entenda-se o terreno para construção inscrito na respetiva matriz, que proveio do prédio urbano inscrito sob o artigo n da mesma freguesia e concelho, e antecipar tal ato relativamente ao termo do prazo previsto no contrato de locação financeira, subsume-se a situação em estudo no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 311/82, pelo que fica isenta de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

IVA - taxas - serviços agrícolas de guarda, criação e engorda de animais

Os serviços agrícolas de guarda, criação e engorda de animais, previstos na alínea d) da verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, ser tributados à taxa reduzida de 6%.

IVA - taxas - prestações de serviços relacionadas com a certificação e controlo de produtos agrícolas

É entendimento destes Serviços que a atividade de certificação e controlo de produtos agrícolas não se enquadra na alínea f) da verba 4.2 da Lista I (ou em quaisquer das diferentes verbas das listas anexas ao citado diploma), sendo, conseqüentemente, tributada à taxa normal em vigor (23%).

IVA - enquadramento - taxas - "arrendamentos rurais"

- Os contratos de arrendamento de terrenos agrícolas que não reúnam os requisitos de isenção previstos e delimitados pela al. 29) do art.º 9.º do CIVA e pelo Ofício Circulado n.º 30.022, de 2000/06/16, ficam sujeitos a tributação em sede de IVA;
- O senhorio, nos casos em que os contratos de arrendamento de terrenos agrícolas fiquem sujeitos a tributação em sede de IVA e não isentos ao abrigo do art.º 53.º do Código do IVA, tem de apresentar a declaração de início de atividade ou de alterações, podendo ficar enquadrado no regime normal ou especial de isenção para efeitos de IVA, consoante o caso em concreto.

IVA - sistema de intercâmbio de informações sobre IVA (VIES)

Saneamento do atual registo de VIES

- Existindo atualmente, no VIES, um universo de sujeitos passivos, cujo início de atividade ocorreu em data anterior a 01.01.2013, que não reúnem as condições mencionadas no presente ofício-circulado para ali constarem ou, relativamente aos quais se colocam dúvidas sobre a sua vontade de ali permanecerem, procede-se ao respetivo saneamento, atuando da seguinte forma:
 - Os sujeitos passivos que não assinalaram a intenção de efetuar operações intracomunitárias e, efetivamente, nunca as realizaram, deixam de ter o seu NIF válido no VIES;
 - Os sujeitos passivos que não assinalaram a intenção de efetuar operações intracomunitárias, mas que efetuaram, ao menos, uma operação dessa natureza, e pretendam manter o seu número de identificação fiscal válido no VIES, devem apresentar a declaração de alterações prevista no art.º 32.º do CIVA, de acordo com o descrito no ponto 7, por forma a regularizar a sua situação cadastral, sem o que o seu NIF deixa de ser válido no referido registo;
 - Os sujeitos passivos que assinalaram a intenção de efetuar operações intracomunitárias, mas não realizaram qualquer operação desta natureza desde 01.01.2012, devem também, caso não subsista a intenção de permanecer no VIES, apresentar a declaração de alterações prevista no art.º 32.º do CIVA. Recorda-se que a AT pode proceder ao cancelamento do número de identificação fiscal no referido registo, nos termos do n.º 6 do art.º 35.º do CIVA, quando se verifique alguma das situações ali enunciadas.
- Em qualquer caso, as alterações da situação cadastral decorrentes do saneamento do atual registo VIES têm efeitos no momento da sua concretização e devem ocorrer, o mais tardar, até 31.12.2013.

LGT registo de liquidação e notificação da dívida aduaneira no quadro de uma ação de cobrança *a posteriori* de direitos

A Autoridade Tributária e Aduaneira emitiu indicações sobre o procedimento a adotar nas seguintes situações:

- Cobrança *a posteriori* de direitos a efetuar na sequência de ações de controlo realizadas pela DOS e DON;
- Cobrança *a posteriori* de direitos a efetuar em situações distintas das referidas no ponto supra (e.g. na sequência de controlos efetuados pelas próprias alfândegas)
- Outras regras a ter em conta na cobrança *a posteriori* de direitos nos casos referidos nos pontos supra

DAC - aperfeiçoamento ativo e importação temporária - taxa de juros compensatórios (art.º 519.º DAC)

Este documento identifica as taxas de juro aplicáveis às dívidas constituídas em cada um dos meses referidos, no caso de operações realizadas em Portugal ou em outros países da zona EURO.

IVA - Lei n.º 51/2013, de 24 de julho - alteração ao orçamento do Estado para 2013

- Alterações ao Código do IVA
 - É aditado ao art.º 29.º o n.º 20. Com este aditamento, os organismos sem finalidade lucrativa, as IPSS, bem como as pessoas coletivas de direito público, podem, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do art.º 9.º do CIVA, cumprir a obrigação de faturação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º mediante a emissão de outros documentos, diferentes da fatura, mantendo-se, para as restantes operações, a obrigação prevista nesta norma legal;
 - É aditado ao art.º 40.º, n.º 2, a alínea e). Passa, com este aditamento, a ser possível a emissão de faturas simplificadas para titular operações em que não ocorre a liquidação do imposto (por exemplo, operações isentas ao abrigo dos artigos 9.º ou 53.º e operações efetuadas nos termos do regime especial dos pequenos retalhistas previsto no art.º 60.º, todos do CIVA), devendo, nestes casos, a fatura conter o motivo justificativo da não aplicação do imposto;
 - É alterado o art.º 57.º. Este art.º é alterado em função da obrigação genérica de faturação instituída para os sujeitos passivos do regime especial de isenção do art.º 53.º, estabelecida no art.º 58.º. Muito embora a norma legal explicita a expressão a inserir na fatura, aceita-se que a menção possa ser «IVA – regime de isenção – art.º 53.º».

IVA – Regime de Bens em Circulação (RBC) - resíduos hospitalares

- Os resíduos referidos no Grupo I do Despacho n.º 242/96, de 13 de agosto de 1996, emitido pelo Gabinete da Ministra, do Ministério da Saúde, são objeto de equiparação a resíduos urbanos. Pelo que, e em decorrência, e desde que se tratem de resíduos sólidos urbanos, o transporte dos mesmos deve ser excluído de sujeição ao RBC, nos termos da alínea i) do n.º 1 do art.º 3.º deste mesmo regime legal;
- Não obstante, pode a AT, ou qualquer das entidades fiscalizadoras, previstas no art.º 13.º do RBC, exigir prova da sua proveniência ou destino, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da respetiva circulação. A qual pode consistir na guia de acompanhamento de resíduos, prevista no n.º 1 do art.º 6.º da Portaria n.º 335/97, de 16 de maio;
- Os resíduos referidos no Grupo II, do referido despacho ministerial, podem ser equiparados a resíduos urbanos. A assim suceder, e desde que se tratem de resíduos sólidos urbanos, deve, o transporte dos mesmos, considerar-se excluído de sujeição ao regime legal instituído pelo RBC, nos termos e para os efeitos indicados no ponto anterior;

- O transporte dos resíduos referidos no Grupo III, do referido despacho ministerial, fica excluído do âmbito de aplicação do RBC, em virtude de os mesmos não se conformarem com o conceito de bens transmissíveis, previsto no n.º 1 do art.º 3.º do CIVA, aplicável por remissão da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do RBC;
- O transporte de resíduos, previstos no Grupo III, que se efetive num momento posterior à respetiva incineração/tratamento, é passível de beneficiar da exclusão prevista na alínea i) do n.º 1 do art.º 3.º do RBC. Desde que, nesta fase, estes bens possam ser considerados como resíduos sólidos urbanos.
- O transporte dos bens previstos/elencados no Grupo IV, do supra referido despacho ministerial, encontra-se excluído do âmbito de aplicação do RBC, em virtude de os mesmos não se conformarem com o conceito de bens transmissíveis, previsto no n.º 1 do art.º 3.º do CIVA, aplicável por remissão da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do RBC.

IVA - taxas - atividade de floricultura e horticultura floral - horticultura floral de plantação em sacos de terra e substrato (alínea a) do n.º 1 do art.º 18º)

- As transmissões de bens efetuadas no âmbito da horticultura floral e ornamental, independentemente do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor ou no retalho), beneficiam de enquadramento na verba 5.1.2 da Lista I anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do citado Código.
- A aplicação da taxa reduzida no exercício da atividade em apreço produz efeitos em 1 de janeiro de 2013, pelo que, a partir daquela data, o Despacho Normativo 51/86, de 28 de junho, deixa de ter aplicação.
- De salientar que o método utilizado para a produção de flores e plantas ornamentais (horticultura floral e ornamental) não é relevante, pelo que, ainda que a mesma seja realizada através " (...) da plantação em sacos de terra e substrato (...)", a transmissão daqueles bens beneficia do enquadramento na verba 5.1.2 da Lista I anexa ao CIVA.
- Quanto à questão colocada sobre os CAE utilizados pelo requerente no exercício das suas atividades, informa-se que a sua atribuição não é da competência desta Direção de Serviços, devendo solicitar esclarecimento junto de um qualquer Serviço de Finanças.

IVA – Regime de Bens em Circulação - bens em circulação que necessitem de operações de valorização - resíduos líquidos ou sólidos de construção ou demolição, inertes perigosos, industriais, hospitalares e urbanos líquidos

A Autoridade Tributária emitiu esclarecimentos relativamente aos 3 pontos infra:

- Caso se entenda que o RBC é aplicável ao transporte deste tipo de resíduos, fica, o mesmo, sujeito à obrigação declarativa, constante do n.º 5 do art.º 5.º do RBC?
- O RBC é apenas aplicável aos bens em circulação que são objeto de operações sujeitas a IVA?
- Os bens em circulação que necessitem de qualquer operação de valorização, tal como definido no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, art.º 3.º, alínea qq), antes de terem valor de mercado, necessitam de documentos de transporte?
- O RBC é aplicável aos resíduos líquidos ou sólidos de construção ou demolição, inertes perigosos, industriais, hospitalares e urbanos líquidos?

Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

Diminuição do montante dedutível pelas sociedades que dispõem de estabelecimentos no estrangeiro que geram lucros isentos em virtude de convenções destinadas a evitar a dupla tributação (processo C-350/11, de 04.07.2013)

O art.º 49.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional ao abrigo da qual, para o cálculo de uma dedução concedida a uma sociedade sujeita a tributação pela globalidade dos seus rendimentos num Estado Membro, não é tido em conta o valor líquido dos ativos de um estabelecimento estável situado noutro Estado Membro, quando os lucros do referido estabelecimento estável não forem tributáveis no primeiro Estado Membro por força de uma convenção destinada a evitar a dupla tributação, ao passo que são tidos em conta para esse efeito os ativos atribuídos a um estabelecimento estável situado no território desse primeiro Estado Membro.

Transferência de direitos a pensão adquiridos num Estado Membro - artigos 45.º TFUE e 48.º TFUE - regulamentação nacional que não prevê o direito de transferir para uma organização internacional com sede noutro Estado Membro o capital correspondente às contribuições de reforma pagas a um organismo de segurança social nacional - regra da totalização (processo C-233/12, de 04.07.2013)

- Os artigos 45.º TFUE e 48.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação de um Estado Membro que não permite aos seus nacionais, empregados numa organização internacional, como o Instituto Europeu de Patentes, com sede no território de outro Estado Membro, transferir para o regime de previdência dessa organização o capital correspondente aos direitos a pensão que adquiriram anteriormente no território do seu Estado Membro de origem, na falta de um acordo entre esse Estado Membro e a dita organização internacional que preveja a possibilidade de tal transferência;
- No caso de o mecanismo de transferência do capital correspondente aos direitos a pensão adquiridos previamente num Estado Membro para o regime de pensões de um novo empregador noutro Estado Membro não poder aplicar-se, o art.º 45.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado Membro que não permite tomar em conta os períodos de emprego que um nacional da União Europeia cumpriu junto de uma organização internacional, como o Instituto Europeu de Patentes, com sede no território de outro Estado Membro, para efeitos da obtenção de um direito a pensão por velhice.

Diretiva 2006/112/CE - Furto de mercadorias sujeitas a um regime de entreposto aduaneiro - Conceito de “perda definitiva da mercadoria devido a caso de força maior” (No processo C-273/12, de 11.07.2013)

- O art.º 203.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, deve ser interpretado no sentido de que o furto de mercadorias que se encontram em regime de entreposto aduaneiro constitui uma subtração das referidas mercadorias na aceção desta disposição que dá origem à constituição de uma dívida aduaneira na importação. O art.º 206.º do referido regulamento só se aplica às situações em que uma dívida aduaneira seja suscetível de se constituir nos termos dos artigos 202.º e 204.º, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento.
- O art.º 71.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que o **furto de mercadorias que se encontram em regime de entreposto aduaneiro desencadeia o facto gerador e a exigibilidade do imposto sobre o valor acrescentado.**

TFUE - auxílios de Estado - regulamentação nacional em matéria de imposto sobre o rendimento das sociedades - dedutibilidade dos prejuízos sofridos - não dedutibilidade em caso de alteração de proprietário - autorização de derrogações - poder de apreciação da administração fiscal (No processo C-6/12, de 18.07.2013)

- Um regime fiscal, como o que está em causa no processo principal, pode preencher o requisito de seletividade enquanto elemento do conceito de «auxílios concedidos pelo Estado», na aceção do art.º 107.º, n.º 1, TFUE, caso se comprove que o sistema de referência, isto é, o sistema «normal» que consiste na proibição da dedução dos prejuízos em caso de alteração de proprietário na aceção do art.º 122.º, primeiro parágrafo, da Lei n.º 1535/1992, de 30 de dezembro de 1992, relativa ao imposto sobre o rendimento (Tuloverolaki), relativamente ao qual o sistema de autorização previsto no terceiro parágrafo deste artigo constituiria uma exceção. Esse regime pode ser justificado pela natureza ou pela economia geral do sistema no qual se inscreve, impedindo esta justificação que a autoridade nacional competente possa, no que respeita à autorização de derrogar a proibição de dedução de prejuízos, beneficiar de um poder discricionário que a habilite a basear as suas decisões de autorização em critérios alheios a esse regime fiscal. Todavia, o Tribunal não dispõe de elementos suficientes para se pronunciar definitivamente sobre essas qualificações.
- O art.º 108.º, n.º 3, TFUE não se opõe a que um regime fiscal, como o previsto no art.º 122.º, primeiro e terceiro parágrafos, da Lei n.º 1535/1992, caso deva ser qualificado de «auxílio de Estado», continue, por ser um auxílio «existente», a ser aplicado no Estado-Membro que criou esse regime fiscal, sem prejuízo da competência da Comissão Europeia prevista no referido art.º 108.º, n.º 3, TFUE.

IVA - sexta diretiva 77/388/CEE - artigos 17.º e 13.º, B, alínea d), ponto 6 - isenções - dedução do imposto pago a montante - fundo de pensões - conceito de 'gestão de fundos comuns de investimento' (No processo C-26/12, de 18.07.2013)

O art.º 17.º da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido **de que o sujeito passivo que criou um fundo de pensões sob a forma de uma entidade jurídica e fiscalmente distinta, como a que está em causa no processo principal, para garantir os direitos a pensão dos seus trabalhadores e dos seus antigos trabalhadores, pode deduzir o imposto sobre o valor acrescentado que pagou relativamente a prestações respeitantes à gestão e ao funcionamento desse fundo, desde que a existência de uma relação direta e imediata resulte do conjunto das circunstâncias das transações em causa.**

IVA - sistema comum do Imposto Sobre o Valor Acrescentado - entrega de bens - conceito - direito a dedução - recusa - realização efetiva de uma operação tributável - regulamento (CE) n.º 1760/2000 - regime de identificação e registo de bovinos - marcas auriculares (No processo C-78/12, de 18.07.2013)

- A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, **deve ser interpretada no sentido de que, no contexto do exercício do direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado, o conceito de «entrega de bens», na aceção desta diretiva, e a prova da realização efetiva dessa entrega não estão relacionados com a forma da aquisição de um direito de propriedade sobre os bens em causa.** Compete ao órgão jurisdicional de reenvio efetuar, em conformidade com as regras nacionais relativas à produção de prova, uma apreciação global de todos os elementos e circunstâncias de facto do litígio de que é chamado a conhecer, para determinar se as entregas de bens em causa no processo principal foram efetivamente realizadas e se, sendo caso disso, o direito a dedução pode ser exercido com base nestas últimas.
- O art.º 242.º da Diretiva 2006/112 **deve ser interpretado no sentido de que não impõe aos sujeitos passivos que não são produtores agrícolas que registem na sua contabilidade o objeto das entregas de bens que efetuam, quando digam respeito a animais, e provem que estes últimos foram objeto de um controlo realizado ao abrigo da Norma Internacional de Contabilidade IAS 41 «Agricultura».**
- O art.º 185.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112 **deve ser interpretado no sentido de que só permite proceder à regularização de uma dedução do imposto sobre o valor acrescentado se o sujeito passivo em causa tiver beneficiado previamente de um direito a dedução deste imposto de acordo com os requisitos previstos no art.º 168.º, alínea a), desta diretiva.**

IVA - direito a dedução - despesas relativas à aquisição de bens e de prestações de serviços destinados ao pessoal - pessoal disponibilizado ao sujeito passivo que invoca o direito à dedução, mas que trabalha para outro sujeito passivo (No processo C-124/12, de 18.07.2013)

- Os artigos 168.º, alínea a), e 176.º, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, **devem ser interpretados no sentido de que se opõem a legislação nacional nos termos da qual um sujeito passivo, que incorre em despesas com serviços de transporte, com vestuário de trabalho, com equipamento de proteção pessoal e com viagens de serviço de pessoas que trabalham para esse sujeito passivo, não tem direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado relativo a essas despesas porque as referidas pessoas lhe são disponibilizadas por outra entidade e por isso não podem ser consideradas, na aceção dessa legislação, membros do pessoal do sujeito passivo, não obstante se poder considerar que as referidas despesas têm umnexo direto e imediato com as despesas gerais ligadas ao conjunto das atividades económicas do referido sujeito passivo.**
- O art.º 176.º, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro introduza, na data da sua adesão à União, uma limitação ao direito a dedução, em aplicação de uma disposição legislativa nacional que prevê a exclusão do direito à dedução de bens e serviços destinados a entregas ou prestações a título gratuito ou a atividades alheias à atividade económica do sujeito passivo, quando semelhante exclusão não estava prevista na lei em vigor até à data dessa adesão. Cabe ao órgão jurisdicional nacional interpretar as disposições nacionais em causa no processo principal, na medida do possível em conformidade com o direito da União. Caso essa interpretação venha a revelar-se impossível, o órgão jurisdicional nacional é obrigado a deixar de aplicar essas disposições, por incompatibilidade com o art.º 176.º, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112.

IVA -- direito a dedução - bens de investimento pertencentes a pessoas coletivas e postos parcialmente à disposição dos seus gerentes para uso privado destes - não pagamento de renda em dinheiro, mas tomada em consideração de um benefício em espécie a título do imposto sobre o rendimento (Nos processos apensos C-210/11 e C-211/11, de 18.07.2013)

- Os artigos 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), e 13.º, B, alínea b), da Sexta Diretiva – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, **devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que a disponibilização de uma parte de um bem imóvel, pertencente a uma pessoa coletiva, para uso privado do seu gerente, sem que esteja previsto o pagamento de uma renda em dinheiro pelos beneficiários, como contrapartida da utilização do imóvel, constitua uma locação de um imóvel isenta na aceção desta diretiva, e o facto de essa disponibilização ser considerada, à luz da legislação nacional relativa ao imposto sobre o rendimento, um benefício em espécie decorrente da execução, pelos seus beneficiários, da sua missão estatutária ou do seu contrato de trabalho não tem relevância a esse respeito.**
- Os artigos 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), e 13.º, B, alínea b), da Sexta Diretiva 77/388, conforme alterada pela Diretiva 95/7, devem ser interpretados no sentido de que, em situações como as que estão em causa nos processos principais, a circunstância de a disponibilização, aos gerentes, administradores ou associados da empresa, da totalidade ou parte do imóvel inteiramente afeto a esta ter ou não umnexo direto com a exploração da empresa é pertinente para determinar se esta disponibilização está abrangida pela exoneração prevista na segunda destas disposições.

IEC - circulação intracomunitária de produtos sujeitos a Imposto Especial de Consumo - regulamento (CEE) n.º 3649/92 - documento de acompanhamento simplificado - exemplar 1 - atividade de 'cash & carry' - produtos introduzidos no consumo num Estado-Membro e detidos para fins comerciais noutro Estado-Membro ou produtos adquiridos por particulares para satisfação das suas necessidades e transportados pelos próprios - bebidas espirituosas - ausência de obrigação de verificação pelo fornecedor (No processo C-315/12, de 08.07.2013)

- Os artigos 7.º a 9.º da Diretiva 92/12/CEE do Conselho, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, bem como os artigos 1.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3649/92, relativo a um documento de acompanhamento simplificado para a circulação intracomunitária dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, já introduzidos no consumo no Estado-Membro de expedição, **devem ser interpretados no sentido de que não obrigam um operador económico, como o que está em causa no processo principal, a verificar se os compradores provenientes de outros Estados Membros têm a intenção de importar os produtos sujeitos a imposto especial de consumo noutro Estado-Membro e, sendo esse o caso, se tal importação é realizada para fins privados ou para fins comerciais.**

- Os artigos 32.º a 34.º da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE, devem ser interpretados no sentido de que não introduzem alterações substanciais aos artigos 7.º a 9.º da Diretiva 92/12, conforme alterada pela Diretiva 92/108, que justifiquem, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, uma resposta diferente à primeira questão.
- O art.º 8.º da Diretiva 92/12, conforme alterada pela Diretiva 92/108, **deve ser interpretado no sentido de que é suscetível de cobrir a compra de produtos sujeitos a imposto especial de consumo em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal quando esses produtos forem adquiridos por particulares, para satisfazer as suas necessidades e forem transportados pelos próprios, o que cabe às autoridades nacionais competentes verificar caso a caso.**

Jurisprudência do Supremo Tribunal Constitucional

RGIT - responsabilidade subsidiária - administradores e gerentes (processo 453/12 de 15.07.2013)

Não julgar inconstitucional a norma constante da alínea a), do n.º 1, do art.º 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na parte em que se determina a responsabilidade subsidiária dos gerentes por multas aplicadas por infrações previstas no RGIT.

RGIT - dívidas fiscais - responsabilidade subsidiária dos TOCs

Não se julga inconstitucional a norma constante do art.º 8.º, n.º 3, do Regime Geral das Infrações Tributárias, no segmento em que responsabiliza os técnicos oficiais de contas, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Direção-Geral dos Impostos, as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título, efetuando-se essa responsabilização através do mecanismo da reversão fiscal.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

LGT - lei do orçamento - código civil - fixação - prazo (processo 865/13 de 05.06.2013)

- Os números 5 e 6 do art.º 52º da LGT na redação introduzida pela Lei 64-B/2011, de 30/12, que entrou em vigor em 01/01/2012 (Lei de Orçamento de Estado de 2012) só operam para pedidos futuros de isenção de prestação de garantia;
- A introdução de um prazo limite para vigência de uma isenção que quando concedida não tinha prazo, não é equiparável a uma situação de encurtamento do prazo, não sendo, pois, de aplicar o disposto no art.º 297º do C. Civil, devendo antes considerar-se o art.º 12º n.º 3 da LGT, para decidir da sua aplicação a procedimentos pendentes à data da sua entrada em vigor.

LGT - dispensa de prestação de garantia - falta de fundamentação (processo 867/13 de 05.06.2013)

- O dever legal de fundamentação deve responder às necessidades de esclarecimento do destinatário, informando-o do itinerário cognoscitivo e valorativo do respetivo ato e permitindo-lhe conhecer as razões, de facto e de direito que determinaram a sua prática;
- É de considerar suficientemente fundamentado (fundamentação formal) o despacho que indeferiu o pedido de dispensa de prestação de garantia para obtenção da suspensão da execução fiscal, por remissão para a fundamentação de antecedente informação prestada pelos serviços que se funda na falta de comprovação, por parte da requerente, de um dos pressupostos cumulativos da isenção de prestação de garantia expressos no n.º 4 do art.º 52º da LGT: irresponsabilidade da atuação empresarial ou da administração da executada na génese da situação de insuficiência ou inexistência de bens.

LGT - prescrição - obrigação tributária - interrupção - suspensão (processo 903/13 de 05.06.2013)

- As causas de interrupção ou suspensão da prescrição atendíveis para o cômputo em concreto do prazo de prescrição são as previstas na lei vigente à data da respetiva ocorrência, em conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 12.º do Código Civil,
- Assim as causas de interrupção da prescrição que ocorreram antes da alteração ao n.º 3 do art.º 49º da LGT, introduzida pela Lei 53-A/2006, ou seja, antes de 01.01.2007, produzem os efeitos que a lei vigente no momento em que elas ocorreram associava à sua ocorrência: eliminam o período de tempo anterior à sua ocorrência e obstam ao decurso do prazo de prescrição, enquanto o respetivo processo estiver pendente ou não estiver parado por mais de um ano por facto não imputável ao contribuinte;
- Ocorrendo sucessivas causas de interrupção da prescrição, antes da entrada em vigor da referida redação do n.º 3 do art.º 49º da LGT, devem todas elas se consideradas autonomamente, para efeitos de contagem do respetivo prazo, desde que suscetíveis de influir no seu decurso.

IRC - derrama - tributação - grupo de empresas (processo 1315/12 de 05.06.2013)

- De acordo com o regime da derrama que resulta da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei 2/2007, de 15 de janeiro, a derrama passou a incidir sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC;
- Sendo aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, face à redação do art.º 14º da Lei das Finanças Locais anterior à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a derrama devia incidir sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro individual de cada uma das sociedades;
- O art.º 14.º, n.º 8, da Lei das Finanças Locais, na redação que lhe foi dada pelo art.º 57º da Lei do Orçamento do Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) é uma norma inovadora e não interpretativa.

LGT - omissão de pronúncia - nulidade de sentença (processo 581/13 de 26.06.2013)

Há omissão de pronúncia se a sentença recorrida julga improcedente a oposição sem ter feito qualquer referência à falta de culpa do revertido na insuficiência do património da devedora originária, que é um dos pressupostos da responsabilidade subsidiária, nos termos do art.º 24º da LGT, tendo essa questão sido suscitada quer pelo recorrente nas alegações quer pela Fazenda Pública na contestação, com a consequente nulidade da sentença (art.º 668º, n.º 1, alínea d), do CPC).

CPPT - despacho de reversão - impugnação judicial - oposição - erro na forma de processo (processo 670/13 de 26.06.2013)

- O meio processual adequado para o revertido impugnar contenciosamente o despacho que ordena a reversão, com fundamento em erro de facto e de direito dos pressupostos da reversão e demais ilegalidades imputadas ao despacho de reversão, é a oposição à execução, e não o processo de impugnação judicial, dado que se trata de fundamentos que se reconduzem a fundamentos de oposição à execução (art.º 204º do CPPT);
- Sendo intempestiva a utilização do meio processual para o qual se pretende convolar não deve ser ordenada a convolação, sob pena da prática de atos inúteis.

LGT - execução fiscal - procedimento - revisão oficiosa - suspensão da execução (processo 1058/13 de 26.06.2013)

Ainda que se encontre garantida a dívida exequenda e o acrescido (no caso concreto, através da penhora de imóveis), o pedido de revisão oficiosa efetuado ao abrigo do disposto no art.º 78.º, n.º 1, 2.ª parte, da LGT, não tem o efeito suspensivo da cobrança da prestação tributária a que se refere o art.º 52.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

IRC - impugnação judicial - sociedade gestora de participações sociais - sociedade dominada - prejuízo - custos

(processo 1265/12 de 18.06.2013)

A cobertura de prejuízos de uma sociedade participada por parte de uma SGPS não se integra no conceito de custos fiscais desta, quer porque as entregas dos sócios para cobertura de perdas da sociedade não são de considerar como componentes negativas, face ao disposto nos artigos 23.º e 24.º do CIRC, nem componentes positivas do lucro tributável nos termos do art.º 21.º do mesmo Código, quer ainda porque a sociedade participada não perde o direito ao reporte dos prejuízos referido no art.º 46.º do CIRC.

IVA - dedução - despesas - realojamento - ampliação - aeroporto (processo 1148/11 de 03.07.2013)

Ao assumir os custos de construção de habitações no âmbito de um plano de realocização para as famílias dos pescadores abrangidos pela segunda fase da obra de ampliação do aeroporto de Santa Catarina, no cumprimento, de obrigação decorrente do contrato de concessão celebrado com o Governo da Região Autónoma da Madeira, a Entidade agiu no âmbito da sua atividade económica de “estudo, planeamento, construção e exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira”, existindo entre tais custos e o IVA com eles suportados, uma relação direta e imediata com o conjunto daquela sua atividade económica, na aceção da jurisprudência do TJUE supra referida, pelo que haverá direito a dedução do IVA suportado a montante na construção de tais habitações.

IVA - CPPT- oposição de acórdãos - requisitos - jurisprudência consolidada - venda de salvados - isenção

- Para efeitos da oposição de acórdãos ao abrigo do art.º 284º do CPPT, exige a lei os seguintes requisitos:
 - Contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como fundamento sobre a mesma questão fundamental de direito;
 - Que a decisão impugnada não esteja em sintonia com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo.
- Existindo jurisprudência recentemente consolidada na Secção de Contencioso em matéria da não isenção de IVA na venda de salvados por parte das seguradoras, o recurso por oposição de acórdãos não pode ser admitido em face do disposto no nº 3 do art.º 152º do CPTA.

IMT - isenção - transmissão - imóvel - plano - insolvência (processo 765/13 de 03.07.2013)

- O n.º 2 do art.º 270.º do CIRE, cuja redação não é clara no que respeita ao âmbito da isenção de IMT aí consignada, poderá, quando muito, interpretar-se como abrangendo não apenas as vendas da empresa ou estabelecimentos desta, enquanto universalidades de bens, mas também as vendas de elementos do seu ativo, desde que integradas no âmbito de plano de insolvência ou de pagamentos ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.
- Assim sendo, a referida isenção não abrange a venda de prédio urbano destinado à habitação, que pertence a pessoa singular, não bastando para beneficiar daquela isenção o facto de se tratar de atos de venda praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, independentemente da mesma pertencer a pessoa singular ou coletiva (entidade empresarial).

IRC - regime simplificado de tributação - cessação (processo 11/13 de 18.06.2013)

- No exercício do início de atividade, o enquadramento no regime simplificado fazia-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de atividade.
- Na ausência de opção pelo regime de determinação do lucro pela contabilidade, e desconhecendo-se o volume anual efetivamente previsível, para efeitos de comparação com o limite de inserção no regime simplificado, é lícito anualizar a estimativa prevista para o exercício do ano de início de atividade.
- Só quando se constata que o volume anual de proveitos efetivamente auferidos excede €149,639,37 em dois exercícios consecutivos ou excede esse limite em 25% num único exercício é que caduca a inclusão no regime simplificado, aplicando o regime geral a partir do exercício seguinte ao da verificação desse factos.
- **Para efeitos de inclusão no regime geral ou simplificado, a partir do valor dos proveitos estimados para um período inicial de atividade pode-se determinar o valor anual estimado, mas para efeitos de caducidade do regime só os proveitos efetivos devem ser considerados.**

IMI - IRS - IRC - reclamação de créditos - privilégio creditório - imposto municipal (processo 474/13 de 18.06.2013)

- Nos termos dos artigos 744.º, n.º 1 do Código Civil e 122º do Código do IMI, gozam de privilégio imobiliário especial sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos a Imposto Municipal sobre Imóveis, os créditos de IMI inscritos para cobrança no ano corrente na data da penhora e nos dois anos anteriores, bem como os respetivos juros de mora, pelo que devem ser também graduados em primeiro lugar, precedendo os créditos garantidos por hipoteca.
- Os créditos da Fazenda Pública, relativos a IRC e IRS, apenas gozam de privilégio imobiliário geral, nos termos dos artigos 111º do CIRS e 108º do CIRC, não prevalecendo sobre os créditos reclamados garantidos por hipoteca.

IRC - CPTA - recurso de revista excepcional - requisitos (processo 571/13 de 18.06.2013)

- Revestem-se de relevância jurídica fundamental as questões de saber:
 - Se, face ao que dispõe o art.º 7º do Acordo Para Evitar a Dupla Tributação celebrado entre Portugal e a Holanda e ao tratamento fiscal independente da sucursal e da casa-mãe, as relações comerciais estabelecidas entre ambas são fiscalmente tratadas como sendo realizadas por um único ente ou, antes, entre duas entidades distintas embora com relações especiais, para o efeito de determinar se a majoração que incide sobre o custo nas vendas efetuadas pela casa-mãe à sucursal, assume a natureza de custos gerais de administração, a apreciar nos termos do art.º 23º, e sujeitos ao regime previsto no art.º 49º, ambos do CIRC, ou se constitui margem de lucro da casa-mãe, imposta pelo princípio da plena concorrência, enquadrando-se no regime de preços de transferência previsto no art.º 57º do CIRC;
 - Se a Administração Tributária pode, *ad libitum*, aplicar o regime previsto no art.º 57º do CIRC ou a disciplina contida no art.º 23º do mesmo diploma legal.
- Com efeito, tais questões reconduzem-se a uma tarefa de interpretação e conjugação de normas jurídicas que dimanam do direito internacional convencional – o ADT celebrado entre Portugal e a Holanda – com normas eminentemente internas, que determinam, ou podem determinar, soluções jurídicas diversas em face da consideração e análise de conceitos complexos, demandando a realização de operações exegéticas de alguma dificuldade sob o ponto de vista jurídico.
- Verifica-se também uma relevância social fundamental na apreciação das ditas questões, já que a sua solução tem, ou pode vir a ter, repercussão em todo o universo de sociedades que, sob a mesma unidade económica, se deslocalizam através de estabelecimentos estáveis situados em Portugal.

CPPT - garantia - juros de mora (processo 905/13 de 18.06.2013)

- O momento relevante para o cálculo de juros de mora, com o limite de cinco anos, é a data em que se efetua o pedido para se prestar a garantia e não a data da apresentação do meio impugnatório da dívida exequenda ou a data da sua efetiva prestação.
- O ofício-circulado nº 60.090 de 15/5/2012, da DSGCT, apesar de autovincular a administração fiscal e de eventualmente se lhe poder atribuir carácter normativo, tem que ser entendido em conformidade com o art.º 112º, nº 5 do CRP, ou seja, não faz uma interpretação autêntica da lei, sendo a sua legalidade suscetível de controlo judicial.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)**Fundos de investimento imobiliário fechados - isenção de I.M.I.** (processo 6588/13 de 25.06.2013)

Atento o disposto no art.º 88, al.j), da Lei 53-A/2006, de 29/12, não se manteve na ordem jurídica a isenção de I.M.I. relativa a imóveis adquiridos e integrados em fundos de investimento imobiliário fechados com as características do impugnante e ora recorrente (fundo de investimento imobiliário fechado de subscrição particular por investidores não qualificados ou por instituições financeiras por conta daqueles), a partir da data de entrada em vigor da Lei 53-A/2006, de 29/12 (1/1/2007).

EBF - benefício fiscal consagrado no art.º 46, n.º 2, do E.B.F., na redação resultante da lei 65/90, de 28/12 - ónus da prova

(processo 6629/13 de 02.07.2013)

- As normas que consagram benefícios fiscais não são suscetíveis de integração analógica, embora admitam a interpretação extensiva (cfr. art.º 9, do E.B.F.);
- O benefício fiscal consagrado no n.º 2, do art.º 46, do E.B.F., na redação resultante da Lei 65/90, de 28/12, deve considerar-se dependente de reconhecimento, dado necessitar da verificação do Ministro das Finanças (cfr. art.º 4, do E.B.F.);
- Igualmente se deve concluir que o mesmo benefício fiscal reveste características temporárias, sendo que a sua caducidade opera pelo decurso do prazo pelo qual foi concedido e a sua extinção tem por efeito imediato a reposição automática da tributação regra (cfr. art.º 12, n.º 1, do E.B.F.);
- Atento o disposto no art.º 74, n.º 1, da L.G.T., é ao sujeito passivo de imposto que compete fazer prova dos pressupostos de sujeição ao regime de determinado benefício fiscal, enquanto facto impeditivo da tributação-regra.

Princípio do inquisitório - art.º 100, n.º 1, do C.P.P.T. dúvidas sobre a existência do facto tributário e sua quantificação

(processo 4830/11 de 25.06.2013)

- A liquidação da sisa era, normalmente, baseada nas declarações dos interessados e, no caso de compra e venda, tais declarações deviam fazer referência ao preço da transmissão objeto de tributação (cfr. artigos 46, 48 e 49, do C.I.M.S.I.S.S.D.). Portanto, em sede de imposto municipal de sisa a matéria coletável incidia, prioritariamente, sobre o preço convencionado pelas partes ou sobre o valor matricial, conforme o que fosse superior (cfr. art.º 19, § 2, do C.I.M.S.I.S.S.D.);
- O art.º 74, n.º 1, da L.G.T., estabelece a regra de que o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos invocados no procedimento tributário recai sobre quem os invoque. Assim, em regra, a Administração Tributária terá o ónus da prova dos pressupostos dos factos constitutivos dos direitos que pretender exercer no procedimento, enquanto os sujeitos passivos terão o ónus de provar os factos que possam servir de suporte à concretização desses direitos. Porém, isso não significa que a Administração Fiscal apenas deva procurar carrear para o procedimento provas dos factos que aproveitem à sua posição, pois, nessa matéria, mantém-se o seu dever, derivado do princípio do inquisitório, de realizar todas as diligências necessárias à descoberta da verdade, mesmo as que tenham como objetivo provar factos invocados pelos interessados (cfr. art.º 58, da L.G.T.);
- Não tendo a Fazenda Pública produzido diligências demonstrativas do facto tributário no âmbito do procedimento anterior à estruturação da liquidação adicional impugnada, subsistem dúvidas probatórias que devem ser valoradas a favor do contribuinte relativamente à existência do mesmo facto tributário e à sua quantificação (cfr. art.º 100, n.º 1, do C.P.P.T.).

IRC - menos-valias - aplicação da lei no tempo (processo 6411/13 de 25.06.2013)

Partindo do pressuposto que o momento relevante para identificação do cariz retroativo de uma qualquer norma fiscal é o da ocorrência do facto tributário, o art.º 67.º n.º 2 al. b) CIRC, na redação do DL. 442 -B/88 de 30.11, aplica-se às menos-valias apuradas nos exercícios de 1989 a 1996 e na redação da L. 52 -C/96 de 27.12., às registadas no exercício de 1997 e seguintes, conforme o ano em que se comprove ter sido posto à disposição, do sócio/sujeito passivo, o valor resultante da partilha do património social.

IVA - mecanismos de dedução do IVA. - obrigação geral dos sujeitos passivos disporem de contabilidade organizada – art.º 20, do CIVA (processo 6505/13 de 02.07.2013)

- Nos termos do CIVA, a obrigação geral dos sujeitos passivos disporem de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto deriva do estabelecido no art.º 28, n.º 1, al. g), do mesmo diploma. Assim se explica que os sujeitos que face à lei comercial e fiscal estão obrigados a dispor de contabilidade organizada, devam observar, igualmente, certas obrigações contabilísticas em ordem a obter segurança e clareza no registo das operações decorrentes da aplicação do Código do I.V.A. e necessárias ao cálculo do imposto, bem como para permitir o seu controlo;
- No art.º 20, do C.I.V.A., consagram-se limitações ao direito à dedução, ao determinar-se que apenas pode ser deduzido o I.V.A. que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização dos seus fins próprios (v.g. objeto social). Se relativamente a certos bens ou serviços a empresa age como consumidor final não pode, obviamente, beneficiar da dedução do imposto. Por outras palavras, com este normativo pretende-se que o imposto que onerou a montante determinados bens e serviços só seja dedutível se os mesmos foram utilizados para a obtenção de receitas objeto de tributação a jusante. Especificamente a al. a), do n.º 1, dá direito a dedução o I.V.A. suportado a montante que se concretize na aquisição de bens e serviços que se destinem à realização de operações tributáveis, isto é, os bens e serviços deverão estar diretamente relacionados com o exercício da atividade do sujeito passivo de imposto. Trata-se, portanto, de “inputs” para fins empresariais, operando-se através do mecanismo da dedução do imposto a transferência obrigatória para a frente do tributo pago a montante.

IRC - prescrição - caducidade do direito à liquidação (processo 4432/10 de 02.07.2013)

- Estando em causa IRC, respeitante ao exercício de 1999, o discutido prazo prescricional foi interrompido, pela apresentação desta impugnação judicial – art.º 49.º n.º 1 LGT, a 26.3.2004, interrupção essa que subsiste no presente, porquanto não ocorreu, até 1.1.2007, a degradação do efeito interruptivo em suspensivo e inerente cessação da mesma, por virtude da paragem deste processo, nas condições estabelecidas pelo art.º 49.º n.º 2 LGT, antes da revogação operada pelos artigos 90.º e 91.º L. 53 -A/2006 de 29.12

- A caducidade do direito à liquidação tributária não consubstancia matéria de conhecimento oficioso;
- Relativamente à correção por retenção na fonte a título definitivo, nos termos do art.º 45.º n.º 1 e 4 LGT (este n.º 4 na redação anterior à da L. 55 -B/2004 de 30.12.), o prazo aplicável de 4 anos, versando-se imposto (IRC) periódico, tinha de ser contado a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário, ou seja, desde 31.12.1999, esgotando-se, portanto, em 31.12.2003.

IRC - impugnação judicial - provisões - arresto (processo 5736/12 de 02.07.2013)

- O arresto constitui um procedimento cautelar especificado a que se aplicam as regras da penhora e tem em vista constituir uma garantia patrimonial para a satisfação dos créditos do credor;
- O facto de se haver constituído arresto em bens do devedor para garantia de parte do montante dos créditos não implica a extinção da dívida na parte desse valor e nem que o credor venha a obter pela venda dos mesmos, a satisfação do seu crédito, já que sobre o produto da venda desses bens pode haver credores com garantias mais antigas ou privilégios legais, a graduar à sua frente;
- Assim, pelo facto de se haver constituído tal arresto, não implica que o correspondente crédito não possa ser considerado de cobrança duvidosa, desde que preenchidos os respetivos pressupostos legais para tal.

IRS - retenção na fonte - adiantamento por conta de lucros (processo 6678/13 de 09.07.2013)

- É comumente aceite que quando os lucros distribuídos ou adiantamento por conta de lucros são devidamente escriturados, estamos perante um rendimento sujeito a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares.
- Perante a matéria descrita no RIT, o percurso seguido pela AT mostra-se consistente, pois que existe uma determinada venda, cujo valor foi debitado na totalidade à entidade compradora, sendo que do preço total de venda do prédio rústico, apenas a quantia de € 2.123.273,96 foi relevado contabilisticamente na esfera da impugnante e a quantia de € 13.176.345,21 (= € 13.141.748,49 + € 34.977,55) foi contabilisticamente transferida da subconta POC-Clientes (conta 21.1.1.150-M.) para a subconta 25591 - Acionistas (Sócios), além de que a Recorrente não enjeita o facto de o valor em apreço ter entrado na esfera patrimonial do sócio, colocando apenas em crise o enquadramento da matéria feita pela AT.
- Assim sendo, para além do referido proveito (€ 13.176.726,04) não se mostrar evidenciado na contabilidade, e o saldo devedor ter sido transferido na contabilidade da impugnante para a conta de Acionistas (sócios), o que lhe dá a natureza de adiantamento por conta dos lucros, sendo que dos autos resulta que o montante em causa foi posto à disposição do único sócio da impugnante, pelo que, a Administração Tributária não só demonstrou como quantificou o rendimento, devendo tal montante ser tributado como adiantamento por conta de lucros do ano de 2008, de acordo com o dispostos nos artigos 5º, nº 2, alínea h), 6º, nº 4 e 71º, nº 3, alínea c), ambos do CIRS.

IRS - LGT - impugnação judicial - juros indemnizatórios - liquidação oficiosa - mais-valias (processo 6654/13 de 09.07.2013)

- Os juros indemnizatórios têm idêntica natureza dos juros compensatórios, constituindo uma indemnização atribuída com base em responsabilidade civil extracontratual;
- Não tendo o sujeito passivo entregue a respetiva declaração de rendimentos, cabe à AT efetuar a correspondente liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha;
- Tendo a AT tomado conhecimento da alienação do prédio através do modelo 11, remetido pelo respetivo notário, onde não era referido que o mesmo era pertença de dois titulares, a liquidação de IRS relativa às mais-valias, na falta de outro suporte probatório suficiente, apenas a tal titular deveria ser imputada;
- Tendo tal liquidação oficiosa obedecido a tais elementos disponíveis, inexistente o erro imputável aos serviços, base do direito a tais juros.

SISA - impugnação judicial - prescrição - conhecimento oficioso - reclamação (processo 5799/12 de 04.06.2013)

- Ainda que a prescrição não constitua um vício ou erro do ato de liquidação, por apenas se reportar ao decurso do tempo após a mesma liquidação, todavia, em sede de impugnação judicial, é possível dela conhecer e mesmo oficiosamente, tendo em vista julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, a fim de obviar a que se julgue legal uma liquidação que não pode ser já exigida judicialmente;
- Não se verifica o decurso do prazo prescricional relativo a sisa devida em 1994, mercê de diversos atos interruptivos e suspensivos ocorridos até 2007 (dedução de reclamação e de impugnação judicial);

- Para efeitos de fazer interromper o decurso do prazo prescricional é irrelevante que a reclamação deduzida tenha sido indeferida, por extemporânea.

IRC - caducidade - métodos indiretos - quantificação da matéria coletável (processo 6122/12 de 11.06.2013)

- Tendo em conta as razões a que se arrimou a FP para lançar mão da avaliação indireta e traduzidas, particularmente, na circunstância de, tendo procedido a diligência de averiguação junto dos adquirentes das frações em causa, do total de 81 adquirentes no exercício em análise, 34 declararam um valor real de transação diferente do valor contabilizado e pagaram a SISA correspondente a esse valor, o que em percentagem corresponde a 42% do total de adquirentes, e se traduz numa correção ao lucro tributável já apurada de € 1.302.668,44 e que representa um acréscimo 28,60% ao valor contabilizado pela sociedade, traduz a afirmação de circunstâncias anómalas e indiciadoras da falta de aderência à realidade entre os valores declarados nas respetivas escrituras e os efetivamente pagos pela aquisição de tais frações, sendo que neste domínio a situação foi devidamente quantificada com referência ao que pagaram a mais, tendo liquidado adicionalmente a SISA devida pela referida diferença, de modo que, o que se não vislumbra, sequer, é como é que se possa sustentar, que os mesmos não preencham os requisitos legitimadores do recurso à avaliação indireta, por banda da AT, na medida em que se revelam absolutamente eloquentes da falta de aderência à realidade dos valores declarados como relativos às transações das frações acima referenciadas.
- Nesta sequência, estando definitivamente decidido que, no caso, a AF demonstrou a ocorrência dos necessários pressupostos legais à utilização de métodos indiretos, por um lado e, por outro, apresentando-se adequadamente fundamentados, como adequados e pertinentes, os critérios de que a AT se serviu na tarefa de quantificação, era à impugnante que se impunha demonstrar que a utilização de tais critérios conduziu, sem margem para dúvidas fundamentadas, a um resultado final sem qualquer aderência à realidade, demonstração essa que, como temos por manifesto e na linha do acima referido, não logrou fazer, sem olvidar que, mesmo a subsistir qualquer dúvida, o que se postula por comodidade de raciocínio, ela sempre teria de desfavorecer a recorrente.

IRC - “contrato de *know-how*” - prestação de serviços técnicos (engineering) - contrato de assistência técnica (processo 4075/10 de 18.06.2013)

- O Tribunal não pode substituir-se à AT neste domínio - alteração da qualificação jurídica dos rendimentos devidos pela Recorrente, mas apenas apreciar a relevância do procedimento seguido pela AT em função da crítica que lhe é dirigida pelo interessado (Impugnante), ou seja, não compete ao Tribunal uma apreciação tão larga da situação, mas apenas apreciar a legalidade da atuação da AT em função dos contornos da sua atuação que culmina com a liquidação impugnada nos autos, o que significa que entendendo o Tribunal recorrido que o enquadramento feito pela AT não tem apoio nos factos e na lei, deveria ter retirado as devidas consequências com referência à liquidação impugnada.
- Considerando a pobreza descritiva do relatório de inspeção, as operações materiais apuradas nos autos com referência à atividade da ora Recorrente no domínio em apreço, emerge a ideia de que a ora Recorrente carecia dos “dossiers” em apreço, contendo a informação disponível sobre “estado da arte” relativo ao produto químico respetivo, no âmbito do desenvolvimento/produção de produtos farmacêuticos genéricos, tendo adquirido os dossiers relativos aos produtos químicos identificados nos documentos juntos a fls. 53 e 54 dos presentes autos com o objetivo de obter a posterior autorização de introdução no mercado dos respetivos produtos em Portugal, sendo este o enquadramento das operações a considerar nos autos.
- Deste modo, estamos longe da realidade que serve de suporte ao procedimento da AT, pois que não se vislumbra a presença dos elementos os elementos tipificadores do contrato de assistência técnica, de modo que, tem total pertinência a alegação da Recorrente neste domínio, até porque “as prestações de serviços em geral, que não constituam assistência técnica realizadas por pessoas coletivas não residentes (as ‘importações de serviços’) não estão sujeitas a retenção na fonte em Portugal por a lei não as incluir expressamente na enumeração taxativa dos rendimentos obtidos em território português, (cfr. art.º 4º n.ºs 2 e 3; art.º 69º n.º 2, al. a); art.º 75º, n.º 1, alíneas a) e b) - atualmente art.º 88º, n.º 1, alíneas a) e c) -, todos do CIRC).
- Sendo a liquidação em causa ilegal, não existe fundamento para a liquidação de juros compensatórios, pois que a mesma é contaminada com a situação descrita a propósito da aludida liquidação.

IRS - impugnação da matéria de facto - mais-valias (processo 6167/12 de 25.06.2013)

- A mais-valia deve definir-se, em princípio, pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, especialmente quando o facto gerador do imposto se define como uma alienação onerosa.
- Os Recorrentes desvalorizam o facto de na escritura de 2002 terem transmitido à sociedade aí identificada dois terrenos destinados a construção, de modo que, considerando a escritura de 1998, a questão das benfeitorias que os Recorrentes insistem em introduzir surge como uma falsa questão, dado que, não contemplando a escritura de 2002 qualquer elemento neste domínio, não cabe aqui considerar esta matéria que, entretanto, perdeu qualquer consistência, porventura com referência à utilização dada ao terreno em apreço, não existindo matéria capaz de permitir dar sentido à afirmação dos Recorrentes de que o “negócio” efetuado entre os Impugnantes e a sociedade foi o de transmissão dum prédio com a área de 2.325m², com as suas benfeitorias, incluindo as urbanas inscritas na matriz sob o art.º 799, recebendo por contrapartida 8 frações autónomas, sendo uma delas, (a mais tarde identificada pela letra “D”) destinada a habitação dos Impugnantes e é sobre este negócio, o negócio real, que deveriam ter sido calculadas as mais valias decorrentes do mesmo.

IRC - impugnação judicial - correções técnicas - provisões - fundamentação - amortização extraordinária - proveitos diferidos - custos - indispensabilidade (processo 5704/12 de 04.06.2013)

- As provisões constituídas em certo exercício para fazer face a despesas não subsumíveis no então art.º 33.º do CIRC não poderiam ser consideradas um custo desse exercício, sendo legal a sua desconsideração como tal;
- Cabe à AT, enquanto fundamentação formal do ato de liquidação, a invocação do preenchimento dos concretos pressupostos legais de que depende o seu direito à liquidação, com elementos claros, suficientes e congruentes, para que possa desconsiderar os elementos declarados pelo sujeito passivo na respetiva declaração de rendimentos, por forma a suportarem o mesmo;
- Para o contribuinte poder utilizar a amortização extraordinária por desvalorizações excecionais de elementos do ativo imobilizado tinha de se encontrar munido com a aceitação da AT, em requerimento a seu pedido;
- Na falta de pronúncia da AT em certo tempo quanto a tal requerimento, não produz ato tácito de deferimento, por falta de lei que assim disponha;
- Os proveitos diferidos efetuados pelo contribuinte em certo exercício que no exercício seguinte apenas comprova uma sua parte, a diferença é de acrescer como proveito ao lucro tributável do primeiro exercício;
- Não constituem custos as despesas não devidamente documentadas e em que o contribuinte também não veio, por outros meios de prova, demonstrar a sua real existência;
- Não se inserindo certa despesa em bens afetos ao exercício da sua atividade, cabia ao contribuinte vir fazer a prova da congruência económica dessa operação, ou seja, da sua necessidade para a realização dos proveitos ou para a manutenção da fonte produtora.

LGT - IRS - sigilo bancário - ónus da prova (processo 6850/13 de 22.07.2013)

- Verificada a situação inscrita no art.º 87.º n.º 1 al. f) LGT, cabe ao sujeito passivo/contribuinte comprovar corresponderem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte do acréscimo patrimonial ou da despesa efetuada.
- Ao invés do entendido na sentença recorrida, o cumprimento do ónus probatório, sem dúvidas, do sujeito passivo/contribuinte, inscrito no art.º 89.º-A n.º 3 LGT, foi insuficientemente assumido e desempenhado pelo, aqui, recorrido, limitando a sua atuação procedimental/processual ao comprovativo, sem mais, dos rendimentos declarados, para efeitos de tributação em IRS, nos anos de 2008 a 2010.
- O que relevava não era o montante dos proveitos auferidos, por natureza, conhecido dos serviços da AT e, na falta de reparo destes, oponível para todos os efeitos tributários devidos, mas sim, seguindo o propósito daquele, a demonstração de que, do total desses rendimentos, o valor X havia sido convertido em poupança ou outro meio de disponibilidade futura, a título de capital próprio.

IRC - mais-valias suspensas de tributação - regimes de direito transitório alternativos - retrospetividade e princípio da proteção da confiança (processo 6613/13 de 02.07.2013)

- A Lei de Orçamento de Estado de 2002 [Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro] introduziu um regime transitório alternativo ao regime de diferimento previsto pela Lei n.º 30 - G/2000, regulado pelos números 8 e 9 do supra referido art.º 32º. De acordo com tal regime transitório a parte da diferença positiva das mais e menos-valias realizadas antes de janeiro de 2001 cujo valor de realização tivesse sido ou viesse a ser reinvestido, podia ser antecipadamente incluída na base tributável de qualquer exercício anterior ao da alienação, desde que posterior a janeiro de 2001, por metade do seu valor, mas sem exigência de novo reinvestimento.
- A opção por um dos dois regimes transitórios alternativos (o da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e o da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro) é uma opção efetuada no quadro da escolha essencial, feita a montante, de diferir a tributação das mais-valias obtidas, cumprindo o requisito do reinvestimento das mesmas; donde resulta que assiste ao contribuinte a faculdade de optar entre o diferimento da tributação, durante dez anos, a contar da data da realização, em frações iguais, caso se concretize, nos termos da lei, o reinvestimento da parte do valor de realização que proporcionalmente lhe corresponder (art.º 7.º/b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro) ou a antecipação da tributação de metade do valor das mais-valias realizadas, em qualquer exercício anterior ao da alienação do correspondente ativo a que está associada, desde que posterior a 1 de janeiro de 2001 (art.º 32.º/8, da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro).
- Dos preceitos da lei, da sua economia interna, resultam duas opções, as quais são mutuamente excludentes, isto é: ou se opta pelo diferimento proporcional ao reinvestimento e fracionado no tempo da tributação das mais-valias obtidas ou se opta pela antecipação da sua tributação por metade do seu valor, com extinção do regime de diferimento.
- Nas situações de retroatividade inautêntica ou retrospetividade, «a proteção do cidadão procura-se por outros meios, designadamente através dos direitos fundamentais – saber se a nova normação jurídica tocou desproporcionada, desadequada e desnecessariamente dimensões importantes dos direitos fundamentais, ou se o legislador teve o cuidado de prever uma disciplina transitória justa para as situações em causa».
- No plano do direito transitório material, as soluções inscritas pelo legislador, quer na Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, quer Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, contemplam as expectativas dos destinatários das modificações legislativas em causa, permitindo-lhe optar entre o diferimento da tributação, fracionada no tempo e proporcional ao valor do reinvestimento e a sua antecipação, por metade do valor de realização.

Agenda Fiscal – agosto 2013

Até ao dia 12

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em maio.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotas sindicais, relativas ao mês anterior.

Até ao dia 16

IVA

Entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 2º trimestre.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €100.000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 1º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º 1 do art.º 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Até ao dia 22

Comunicação de Operações com o Exterior (COPE)

Reporte ao Banco de Portugal das seguintes operações:

- a) Operações com entidades não residentes em Portugal (importações, exportações, prestação de serviços, aquisição de títulos, ...), à exceção de operações relacionadas com deslocações, estadas e transportes que constituam despesas auxiliares à atividade das entidades residentes;
- b) Operações com entidades residentes que alterem o saldo da sua conta externa;
- c) Posições (saldos) face a entidades não residentes em Portugal (depósitos, empréstimos e créditos comerciais).

Até ao dia 26

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.



www.dfk.pt

DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



Webletter

AGOSTO 2013 - Página | 24

Até ao dia 2 de setembro

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutra Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de dezembro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em junho a não residentes.

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.

Copyright © 2013 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

www.dfk.pt



DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B
1150-158 Lisboa
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A
8000-334 Faro (Algarve)
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544
Fax: 351 289 801 330

dfk.lisboa@dfk.com.pt

dfk.faro@dfk.com.pt